



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.470 - RS (2016/0038983-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ANA PAULA NIQUE COSTA - RS081436
AGRAVADO : ZAIDA CASTRO SILVEIRA
ADVOGADOS : IZABELLA LEHN DUARTE - RS030421
FÁBIO DE CASTRO EMERIM - RS088912

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte, desde que apresente os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões, como ocorreu no caso examinado.

3. Ficou consignado na decisão agravada que *é possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedor e consumidor por equiparação (bystander), ficando, neste caso, caracterizada a responsabilidade objetiva da recorrente, sendo a vítima considerada consumidora por equiparação, aplicando-se o disposto no art. 17 do CDC.* Tal fundamento não foi devidamente impugnado pela agravante. Incide a Súmula nº 182 do STJ.

4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, quanto à responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos suportados pela recorrida, bem como pelo dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

5. Apenas nos casos em que o arbitramento do valor do dano moral se mostra desarrazoadamente elevado ou ínfimo, esta Corte Cidadã



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta o óbice da sua Súmula nº 7 e interfere no sentido de equalizar o montante fixado, o que não se verifica na lide examinada.

6. Conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, salvo os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo regimental e, nesta parte, em negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.470 - RS (2016/0038983-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ANA PAULA NIQUE COSTA
AGRAVADO : ZAIDA CASTRO SILVEIRA
ADVOGADOS : IZABELLA LEHN DUARTE
FÁBIO DE CASTRO EMERIM

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ZAIDA CASTRO SILVEIRA (ZAIDA) propôs ação contra OI S.A. (OI), visando o recebimento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais sofridos em virtude de queda em passeio público decorrente de desnível existente na tampa de metal da caixa subterrânea de propriedade da empresa de telefonia instalada na calçada, o que lhe ocasionou fratura na coluna lombar e no acetábulo.

A sentença de procedência do pedido autoral foi ratificada por acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. QUEDA DE TRANSEUNTE (PESSOA IDOSA) EM CALÇADA. CALÇAMENTO IRREGULAR. CAIXA METÁLICA SUBTERRÂNEA DE TELEFONIA INSTALADA EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA.

DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

Hipótese na qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de queda em passeio público, em frente à propriedade da ré, ocasionada por um desnível da tampa de uma caixa metálica subterrânea de telefonia por ela instalada.

Caso em que evidenciada a responsabilidade da concessionária prestadora de serviços que instalou na calçada uma caixa metálica subterrânea de telefonia deixando um desnível, inobservando as normas técnicas de segurança.

Falha na prestação do serviço em virtude da falta de adoção de medidas de conservação.

Conjunto probatório que corrobora as alegações da peça portal. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer excludente de responsabilidade.

Danos materiais demonstrados pelos documentos colacionados aos autos. Despesas com tratamento (cuidadora).

A presente hipótese - queda de idosa em passeio público devido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de um desnível na calçada pela colocação inadequada de uma caixa subterrânea de telefonia - gera direito à indenização por danos morais, ultrapassando o mero dissabor.

Manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 25.000,00, considerando o equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante (pessoa idosa), além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

Sentença mantida.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS. (e-STJ, fl. 313).

Os embargos de declaração opostos pela OI foram rejeitados (e-STJ, fls.367/374).

A OI interpôs recurso especial com fundamento no art, 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC; 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC; 165, 333, I, 458, II e 535, II, do CPC/73, pelos fundamentos assim deduzidos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) inaplicabilidade do CDC; (3) a responsabilidade no caso da lide é subjetiva; (4) impossibilidade de inversão do ônus da prova; (5) ZAIDA não fez prova do direito alegado; (6) a indenização do dano moral deve ser reduzida.

O juízo de admissibilidade foi negativo considerando-se inexistência de omissões no acórdão e que o conhecimento da questão posta seria obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

A OI desafiou agravo em recurso especial assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). DANOS MORAIS DEVIDOS. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 527).

Ainda inconformada, a OI ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que **(1)** ocorreu a efetiva ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73; **(2)** o exame da insurgência recursal não está obstado pela Súmula nº 7 do STJ; **(3)** o valor da indenização do dano moral deve ser reduzido em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 554/555).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.470 - RS (2016/0038983-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ANA PAULA NIQUE COSTA
AGRAVADO : ZAIDA CASTRO SILVEIRA
ADVOGADOS : IZABELLA LEHN DUARTE
FÁBIO DE CASTRO EMERIM

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DANOS MORAIS DEVIDOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte, desde que apresente os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões, como ocorreu no caso examinado.

3. Ficou consignado na decisão agravada que *é possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedor e consumidor por equiparação (bystander), ficando, neste caso, caracterizada a responsabilidade objetiva da recorrente, sendo a vítima considerada consumidora por equiparação, aplicando-se o disposto no art. 17 do CDC.* Tal fundamento não foi devidamente impugnado pela agravante. Incide a Súmula nº 182 do STJ.

4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, quanto à responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos suportados pela recorrida, bem como pelo dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

5. Apenas nos casos em que o arbitramento do valor do dano moral se mostra desarrazoadamente elevado ou ínfimo, esta Corte Cidadã



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta o óbice da sua Súmula nº 7 e interfere no sentido de equalizar o montante fixado, o que não se verifica na lide examinada.

6. Conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, salvo os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.470 - RS (2016/0038983-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ANA PAULA NIQUE COSTA
AGRAVADO : ZAIDA CASTRO SILVEIRA
ADVOGADOS : IZABELLA LEHN DUARTE
FÁBIO DE CASTRO EMERIM

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, ZAIDA propôs ação contra OI visando o recebimento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais sofridos em virtude de queda em passeio público decorrente de desnível existente na tampa de metal da caixa subterrânea de propriedade da empresa de telefonia instalada na calçada, o que lhe ocasionou fratura na coluna lombar e no acetábulo.

A sentença de procedência do pedido autoral foi confirmada pelo acórdão estadual. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhida.

Conforme ficou assentado na decisão agravada, mesmo rejeitados os embargos de declaração, não se verificam os alegados vícios de omissão e ausência de fundamentação no acórdão estadual, na medida em que foram dirimidas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da concessionária recorrente OI.

Quanto às alegações de inaplicabilidade do CDC ao caso da lide e de que a responsabilidade da OI seria subjetiva, é de se registrar que o decisório agravado consignou que:

No que se refere à responsabilidade da empresa de telefonia OI pelo evento danoso que, apesar de não decorrer de relação de consumo, enseja a equiparação da vítima do evento aos consumidores (bystander), o Tribunal de origem assim se manifestou, conforme se pode observar do trecho extraído do acórdão recorrido:

Nesse diapasão, adoto os fundamentos da bem lançada sentença prolatada pela magistrada de primeiro grau que, atida ao material probatório constante da demanda, esgotou as possibilidades de fato e de direito a serem analisadas no caso concreto, verbis:

Inicialmente, consigno que o julgamento será realizado sob a égide do Direito do Consumidor, com aplicação do CDC, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova.

*Com efeito, as normas protetivas do consumidor incidem no caso em tela, tendo em vista que a situação fática enseja o reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço de telefonia. A ré, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é prestadora de serviços e **a autora, à luz do que dispõe o art. 17 do CDC, é considerada consumidor por equiparação**, consoante dispõe o art. 17, também do CDC (e-STJ, fl. 321 - sem destaques no original).*

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte de ser possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedor e consumidor por equiparação (bystander), ficando, neste caso, caracterizada a responsabilidade objetiva da recorrente, sendo a vítima considerada consumidora por equiparação, aplicando-se o disposto no art. 17 do CDC.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLOÇÃO DE LOJA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. VÍTIMAS DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES.

[...]

II Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 181.580/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 22/3/2004, p. 292 - sem destaque no original). (e-STJ, fls. 529/531).

Como se vê, ficou reconhecido na decisão recorrida o acerto do acórdão estadual acerca da aplicabilidade do CDC à hipótese da lide, pois nos termos da jurisprudência desta Corte *é possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedor e consumidor por equiparação (bystander), ficando, neste caso, caracterizada a responsabilidade objetiva da recorrente, sendo a vítima considerada consumidora por equiparação, aplicando-se o disposto no art. 17 do CDC* (e-STJ, fl. 530). Esse fundamento, contudo, não foi devidamente impugnado na petição regimental da OI, que se restringiu a reprisar os fundamentos já expendidos em seu apelo especial no sentido de que a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal local.

No ponto, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental por aplicação da Súmula nº 182 do STJ, que enuncia: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 760.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/8/2016, DJe 5/8/2016).

E, relativamente à ilicitude cometida e consequente dever da OI em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar os danos materiais e morais sofridos por ZAIDA, a Corte local soberana na apreciação das provas e dos fatos circunstanciados na lide, concluiu que:

Vejamos a situação trazida aos autos: narrou a autora que caminhava pela calçada na Av. Borges de Medeiros, n. 512, quando, em decorrência de desnível existente na tampa de metal da caixa subterrânea de telefonia em frente ao prédio de propriedade da ré, sofreu uma dolorosa queda; sustentou a omissão da demandada, pois é dever do proprietário manter o passeio público em bom: estado de conservação e limpeza.

Analizando-se a prova, verifica-se que comprovados o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta omissiva da demandada.

A prova documental (fls. 15/32), sobretudo as fotografias juntadas pela autora, comprovam a existência do desnível da calçada em face da desconformidade da tampa da caixa metálica com a altura das pedras do calçamento, o que torna possível a ocorrência de quedas. Da mesma forma, os referidos documentos dão conta da gravidade dos traumatismos sofridos pela autora.

(...)

Evidenciada a conduta ilícita do réu, presente está o dever de indenizar. E, ao contrário do afirmado pela requerida, a lesão sofrida pela autora acarreta dano moral indenizável.

Na hipótese, a autora, pessoa idosa, hoje com 80 anos, sofreu ferimentos, fraturou a coluna lombar e o acetábulo, tendo, inclusive realizado procedimento cirúrgico, consoante restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos. Nesta senda, não há dúvida de que os transtornos sofridos, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade. (e-STJ, fls. 320/324).

Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, quanto à responsabilidade da empresa de telefonia OI pelos danos suportados por ZAIDA, bem como pelo dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A OI reclamou ainda acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Porém, não foi determinada essa inversão. Apenas a sentença cogitou essa possibilidade.

O que se comprova dos excertos transcritos do acórdão estadual é que a autora ZAIDA demonstrou plenamente os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que a recorrente OI não apresentou nenhuma prova desconstitutiva ou impeditiva do direito autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não ampara a pretensão de redução do valor indenizatório do dano moral.

De fato, ficou devidamente registrado na decisão recorrida que esta Corte tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano imaterial deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Nesse passo, nos casos em que o arbitramento do valor do dano moral se mostra desarrazoadamente elevado ou ínfimo, esta Corte Cidadã afasta o óbice da sua Súmula nº 7 e interfere no sentido de equalizar o valor fixado, mas apenas em tais casos.

Na hipótese examinada não se verifica essa necessidade, pois o Tribunal de origem ao manter o montante arbitrado na sentença em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tomou em consideração a gravidade dos transtornos emocionais que ZAIDA suportou em razão da queda causada por desnível existente na calçada, pela colocação inadequada de uma caixa subterrânea de telefonia, tudo decorrente da falha no serviço prestado pela concessionária recorrente OI S.A.

Além disso, o montante arbitrado não destoia dos parâmetros admitidos e confirmados nesta Corte em casos assemelhados.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHOQUE ELÉTRICO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA.

1. Quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável aos casos de interposição do apelo extremo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.249.447/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/4/2015 - sem destaques no original)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético como reparação do evento danoso (colisão de veículos) que provocou lesões graves na vítima (fratura no ombro direito), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral e estético apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A condutora responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.118/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/3/2015) .

Por fim, quanto ao pedido de redução da verba honorária, observa-se que se encontra escorado em fundamentação deduzida no sentido de que deve ser fixada de forma adequada ao trabalho profissional desenvolvido pelo profissional.

Ora, a sentença confirmada *in totum* pelo Tribunal local arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho exigido, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC (e-STJ, fl. 215).

Conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, salvo os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).

Sendo assim, o exame da pretensão recursal esbarra, mais uma vez, na Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo regimental e, nessa parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 865.470 / RS**

Números Origem: 00111301986667 03409755920158217000 111301986667 70061356721 70065649147
70066555970 70067655159

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ANA PAULA NIQUE COSTA - RS081436
AGRAVADO : ZAIDA CASTRO SILVEIRA
ADVOGADOS : IZABELLA LEHN DUARTE - RS030421
FÁBIO DE CASTRO EMERIM - RS088912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ANA PAULA NIQUE COSTA - RS081436
AGRAVADO : ZAIDA CASTRO SILVEIRA
ADVOGADOS : IZABELLA LEHN DUARTE - RS030421
FÁBIO DE CASTRO EMERIM - RS088912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.